



**Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão  
Procuradoria Regional da República da 5ª Região**

## **Seminário Internacional Regulação da Mídia e Direito à Comunicação**

**Ações contra abusos de mídia – programas policiaiscos  
legislação vigente e possibilidades de atuação**

**Duciran Van Marsen Farena  
Procurador Regional da República – 5ª. Região**

# “É a lei do cão”



# Exibição de vídeo de violência sexual contra adolescente ao meio dia

Às 12:29, o apresentador exclama: "Atenção! Vocês vão ver uma história de estarrecer... uma estudante de treze anos... violentada... tudo foi filmado... Vocês aguardem porque as imagens vocês vão ver aqui como foi. São chocantes!" (...) Às 12:34 (...) o apresentador descreve: "A garota ta sendo usada, olha! Abusada sexualmente, olha o cara tirando a roupa dela aí". "Só um trechinho. Depois a gente vai mostrar tudo". Às 12:41, exibição de novas cenas do crime - "ela tá deitada" "como se estivesse dopada".

Finalmente, chega o gran finale. Às 12:54, o apresentador afirma que irá "mostrar agora" cenas que irão "chocar a Paraíba" .. pede "que as crianças saiam da sala", o que não o impede de continuar apelando: "atenção que nós vamos mostrar agora". (...)

O que dizer-se, então da TV aberta que exhibe, em pleno meio dia, cenas de um estupro real, precedidas de inúmeros “trailers” apelativos com parte das cenas, e chamadas do apresentador - "aguardem. vocês vão ver daqui a pouco" “atenção, que vocês vão ver agora” - que, longe de condenação, representaram verdadeira excitação para o público, em especial o em formação, crianças e adolescentes?

# PROGRAMAS POLICIAIS SENSACIONALISTAS

REALIDADE LOCAL – programação local policial concentrada na manhã-tarde, exibição de cenas de sangue (vítimas de acidentes) e violência, com pouco ou nenhum desenfoque; exposição e escárnio de vítimas e detidos, inclusive menores em conflito com a lei, humilhações, “confissões” extrajudiciais, “dança do mofí”, linguajar vulgar e erotizado

## PROGRAMAS POLICIAIS SENSACIONALISTAS COMO ESTÍMULO À VIOLÊNCIA POLICIAL

Estabelecem um “diálogo macabro” com integrantes de grupos de extermínio e policiais violentos, legitimando suas ações perante a sociedade e conferindo-lhes o “glamour” do espetáculo televisivo.

# Constituição Federal

- Princípios - art. 21, XVI, da CF (“Art. 21. Compete à União: ... XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”; art. 220, § 3º, I e II, CF “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição ... § 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”).
- Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

## legislação

- Art. 53, “h”, da Lei 4.771/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações, “constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País e inclusive para ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes”.
- Penalidades administrativas: a)- multa; b) suspensão, até trinta (30) dias; c) cassação (...).
- Lei nº 8.069,1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);
- Art.74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.  
Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.
- Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.
- Lei 10.359/2001,Decreto 6.061/2007,e Portaria 1.220/2007, do Ministério da Justiça

# Controle dos programas policiais degradantes - antecedentes

AUDIÊNCIA PÚBLICA - 10 de agosto de 2011 – advertência aos representantes das empresas de mídia quanto à necessidade de respeitar a classificação indicativa tendo em vista a proliferação de programas policiais no horário matutino e vespertino.

TENTATIVA DE TAC – frustrada pela resistência de um dos grupos de mídia, que veicula o programa policial de maior audiência no horário das 12-13:00 horas.

O conteúdo do TAC é veiculado como **RECOMENDAÇÃO**.

# **AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0007809-20.2011.4.05.8200**

- Réus: União Federal, emissora, apresentador
- Liminar e Pedidos: multa inibitória para o caso de exibição de novas matérias contendo cenas violadoras de direitos da infância e da juventude; suspensão do programa por 15 dias, obrigação da União de monitorar as transmissões, e deflagrar processo administrativo.
- cassação da concessão, nos termos do artigo 59, alínea “c”, da Lei 4117/62, alterada pelo Decreto-lei 236/67;
- Condenação da emissora ré e do apresentador a, solidariamente, indenizar a vítima menor pelo uso indevido da sua imagem, danos à honra e intimidade, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- Condenação da empresa e do apresentador ao pagamento de indenização, por danos morais coletivos e contraprestação (exibir programa de promoção dos direitos da criança e adolescente)
- Condenação da União Federal a monitorar as transmissões e subsidiariamente a arcar com a importância do valor das indenizações previstas, na hipótese de extinção da pessoa jurídica ré sem patrimônio.



# Resistência do Judiciário

3ª. Vara da Justiça Federal/PB - Indeferiu os pedidos liminares formulados pelo MPF, ressaltando a existência de multa administrativa no valor de R\$ 4.657,25, aplicada em sede administrativa à TV Correio, a qual “demonstraria um efeito didático importante”. (Cota publicitária de 1 (um) minuto durante os intervalos do programa custa R\$ 4.636,00)

Sentença condena a empresa de televisão ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos. MPF é considerado parte ilegítima para cassar concessão (somente podendo postular abertura de processo administrativo), para postular reparação por danos morais à vítima (menor de idade) (em lapso, a própria sentença havia declarado os interesses da menor indisponíveis). O apresentador é considerado parte ilegítima passiva, por ser mero “preposto” da empresa.

# Resistência do Judiciário

## DISCURSO CONTRADITÓRIO

Argumentos de mérito

a) classificação indicativa não alcança telejornais (na verdade, um show ao vivo de horrores com temática policial; não há só violação à classificação indicativa, mas proteção à direitos fundamentais, como a dignidade humana)

b) impossibilidade de censura prévia sobre a imprensa, admitido apenas o direito de resposta proporcional agravo, além de indenização por dano moral ou à imagem (art. 5º, V, CF).

c) impossibilidade de monitoramento das transmissões pelo MC, por não poder se converter o Judiciário em órgão regulador da imprensa.

d) considerou a suspensão da programação medida inconstitucional (no entanto, quando juíza eleitoral, a magistrada fora relatora de acórdão unânime pela suspensão de programação de emissora)

Apelação pendente de apreciação pelo TRF-5ª. Região

## Recomendação aos anunciantes do programa

Recomendação (arts. 127 e 129 da CF, c.c art. 6º, inc. XX, da LC nº 75/93) emitida aos anunciantes no sentido da suspensão do patrocínio ao programa “Correio Verdade”, por entender que são igualmente responsáveis pelo desrespeito aos direitos da criança e adolescente;

Embora titular de mero interesse econômico, a emissora ingressou com mandado de segurança e obteve a suspensão das recomendações, em liminar concedida pela 3ª Vara da Justiça Federal na Paraíba.

Entendimento da Juíza: “o pronunciamento sobre a alegada abusividade do programa televisivo é exclusivo do Judiciário... o Parquet apenas poderia emitir recomendações no sentido de abstenção de condutas que o Judiciário já reconheceu como ilegais em última instância.

## Difícil justiciabilidade dos direitos sociais ligados à comunicação

- Vácuo de atuação administrativa, multas irrisórias para casos graves, nenhum vínculo ao faturamento do programa ou emissora
- Ausência de precedentes em matéria de controle judicial dos abusos dos veículos midiáticos no Brasil.
- Judiciário que entende que a aplicação de uma multa cominatória, sem análise prévia de conteúdo, é censura.
- ADI 2404/DF contra a expressão “em horário diverso do autorizado” contida no art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (“Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias”)

# DIFÍCIL JUSTICIABILIDADE

- Ausência de ações da sociedade civil desde a campanha “Quem Financia a Baixaria é contra a Cidadania” (2002)
- “liberdade de expressão, de imprensa e comunicação, e suposta “censura” ou “controle da imprensa” como argumento para a desresponsabilização.
- Mito do controle paterno (classificação indicativa é responsabilidade dos pais) e da “autoregulação” da imprensa; regulação pelo público (a qualidade é aferida pela audiência), novas tecnologias...
- A FALTA DE REGULAÇÃO DA QUALIDADE DA PROGRAMAÇÃO E A DESPROTEÇÃO DA VÍTIMA DE ABUSOS DEMONSTRA QUE A DEMOCRACIA NÃO ESTÁ PLENAMENTE CONSOLIDADA NO BRASIL.

Obrigado

[dfarena@mpf.mp.br](mailto:dfarena@mpf.mp.br)